



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 68/2012

Processo MDIC nº 52700.004875/2012-39

INTERESSADO: PVS International (Singapore) PTE Ltd

ASSUNTO: Solicita autorização para instalação e funcionamento de um escritório de representativo no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Por meio de expediente de 20 de junho de 2012, a sociedade estrangeira PVS International (Singapore) PTE Ltd, com sede em Cingapura, Cecil Street, 133, Keck Seng Tower, 16-02-A, 069535, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de um escritório representativo no Brasil, conforme deliberações constantes da Ata da Assembleia do Conselho de Administração, do dia 31 de janeiro de 2012.

2. Procedida à análise preliminar do processo, verifica-se o descumprimento das formalidades legais contidas no artigo 3º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, publicada no D.O.U. de 8 de janeiro de 1999, que determina:

Art. 3º No ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, **deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País**, que será fixado no decreto de autorização. (Grifamos)

3. Conforme consta das deliberações tomadas pelo Conselho Administrativo da PVS International (Singapore) PTE Ltd, verifica-se que a interessada não expressa as atividades a serem desenvolvidas pelo escritório de representação no País.

4. Sob esse aspecto, a interessada não atendeu devidamente o que dispõe o art. 3º da Instrução Normativa mencionada, ou seja, é premente solicitar à sociedade interessada a definição, em ato próprio, de forma clara e precisa do seu objeto social ou das atividades a serem exercidas no Brasil.

5. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que atualmente disciplina o registro público de empresas mercantis, manteve a vedação de arquivamento de atos constitutivos que não designarem a **declaração precisa de seu objeto**, *ex vi* do art. 35:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a **declaração precisa de seu objeto**, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; (Grifamos)

6. Referentemente ao capital social destinado ao escritório brasileiro, consta o destaque de ***“USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos) por ano para financiar as atividades do escritório representativo no Brasil.”*** (Grifamos)

7. Assim, cumpre esclarecer que na deliberação pela instalação de escritório de representação no Brasil, o capital social deve constar de **forma precisa e em moeda brasileira** (cf. art. 3º da IN/DNRC/Nº 81, de 1999).

8. Por fim, verifica-se, que a sociedade interessada não apresentou o último balanço de acordo com as formalidades legais contidas no parágrafo único do art. 11 da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 1999, que estabelece:

Art. 11. (...)

Parágrafo único. **Com os documentos originais serão apresentadas as respectivas traduções feitas por um tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial.** (O Grifo não é do original)

9. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via email, do presente Parecer ao Senhor Daniel Muller Martins, representante legal da sociedade, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental. Tais

providências consistem no envio a este Departamento dos seguintes documentos: ato de deliberação da sociedade estrangeira contendo as atividades que o escritório pretende exercer no Brasil e o destaque do capital, de forma precisa e em moeda brasileira; tradução do último balanço por um Tradutor Público matriculado em qualquer Junta Comercial do Brasil.

10. Por último, lembramos que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de julho de 2012.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Daniel Muller Martins, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de julho de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de julho de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor